



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento Técnico

Resposta - NOVACAP/PRES/DE/DETEC

Ref.: Edital de Concorrência nº 003/2020-ASCAL/PRES, tendo como objeto a **contratação de empresa de engenharia para construção de unidade de atenção especializada em saúde, denominada Hospital Oncológico de Brasília, localizado na Rua Projetada AENW03, Lote A, no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN, Asa Norte, em Brasília, DF, incluindo o fornecimento de equipamentos, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.**

Processo: [00112-00000136/2020-31](#).

Trata-se de respostas aos pedidos de esclarecimentos de interessados em participar do Certame em epígrafe, id. (3) **39974485** (Fuad Rassi Engenharia), (4) **39985275** (Fuad Rassi Engenharia), (5) **40016558** (Via Engenharia S/A – Em recuperação judicial), (7) **40143849** (CDG Construtora), (8) **40153557** (Oikos Construções), (12) **40232429** (ENGEFORM Engenharia), (15) **40386758** (RAC Engenharia S/A), (16) **40387081** (Sra. Barbara Gomes de Siqueira), (18) **40404430** (CCB Construtora – Construtora Central do Brasil S/A), e, (24) **40753622** (Dan-Hebert Engenharia S/A), conforme segue.

(3) Solicitação por E-mail expedido por Rogério M. Campos – Desenvolvimento de Novos Negócios, em 11 de maio de 2020

Empresa: Fuad Rassi Engenharia

Código SEI GDF: 39974485

Questionamento 1:

1. No item “5.1.4 relativamente à qualificação técnica”, questionamos quanto ao item “b.2 – da empresa” no tocante à quantidade de atestados para atender aos itens de serviço. O edital cita que: “É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços.” Entendemos que essa primícia é válida para comprovação de: “Execução de uma edificação predial qualificada como hospital ou estabelecimento assistencial de saúde com área mínima construída de 15.500,00 m²”. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao questionamento 1: Sim, o entendimento da interessada está correto. Informamos que a expressão “É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços.”, implica no aceite de apresentação de diversos atestados para alcançar o quantitativo da qualificação exigida para cada um dos serviços, condicionando que os atestados estejam compatíveis com as demais condições estabelecidas na alínea "b.2".

(4) Solicitação por E-mail expedido por Rogério M. Campos – Desenvolvimento de Novos Negócios, em 12 de maio de 2020

Empresa: Fuad Rassi Engenharia

Código SEI GDF: 39985275

Questionamento 1:

1. No item “5.1.4 relativamente à qualificação técnica”, questionamos quanto ao item “b.2 – da empresa” sobre os seguintes itens:

- **Fornecimento e instalação de barramento blindado na quantidade de 160,00 m.** Normalmente nos atestados esses barramentos são considerados junto aos transformadores elétricos, não sendo exigidos em separado. Ademais este serviço representa apenas 0,55% do valor total da obra sendo assim irrelevante técnica e financeiramente.

- **Paredes com placas em gesso acartonado na quantidade de 16.655,00 m².** Notadamente por serem, via de regra, subcontratados em seu todo. Com efeito, não há necessidade de a empresa contratada possuir experiência no tema já que, provavelmente, será outra empresa que executará o serviço. Esse serviço é aparente baixa relevância técnica, via de regra, subcontratado em seu todo, sendo assim a execução de alvenaria em gesso acartonado não apresenta qualquer complexidade relevante, já que é um serviço comum, presente na maioria das obras de construção de edificações comerciais e residenciais. **Não caracteriza serviço essencial para ser exigido de empresa construtora.**

- **Manta vinílica em parede ou piso 7.265,00 m².** Notadamente por serem, via de regra, subcontratados em seu todo. Com efeito, não há necessidade de a empresa contratada possuir experiência no tema já que, provavelmente, será outra empresa que executará o serviço. Esse serviço é aparente baixa relevância técnica, via de regra, subcontratado em seu todo, sendo assim a execução de manta vinílica não apresenta qualquer complexidade relevante. **Não caracteriza serviço essencial para ser exigido de empresa construtora.**

Resposta ao questionamento 1: informamos que os serviços exigidos para qualificação técnica são de importância por retratarem a obra, atentando-se especialmente ao fato que trata-se de edificação especializada, com todos os requisitos na qualidade da execução. Para isso é requerida a comprovação de qualificação técnica pela licitante, demonstrando aptidão para executar a obra objeto do Certame. Ressalta-se, pela natureza da edificação, que os serviços, individualmente, representam, no máximo, 6,74% do valor total da obra, sendo o menor percentual, dentre os serviços mais representativos (80% da obra), de 0,097%, e que os serviços de **Manta vinílica em parede ou piso** e **Paredes com placas de gesso acartonado (Drywall)** são representativos dentro da disciplina de arquitetura e os mais significativos técnica e materialmente quando considerada toda a obra. Alertamos, entretanto, que após revisão do Projeto Básico de licitação, o item "Paredes com placas de gesso acartonado (Drywall)" passou a ser requisito para a comprovação de capacidade técnica de subcontratadas.

Quanto à afirmação de que esses serviços não são essenciais, e são comuns, cabe destacar a Resolução nº 1.116 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), a qual **estabelece que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados**, não sendo portanto, serviços comuns e, são essenciais para comprovação da aptidão da futura contratada para concluir a obra em sua plenitude e garantir a melhor execução contratual à Administração Pública.

Quanto ao item de qualificação técnica "6.Fornecimento e instalação de barramento blindado", informamos que o mesmo foi excluído das exigências de comprovação.

(5) Solicitação por **Carta CA-ENG-007/2020, expedida em 12 de maio de 2020**

Empresa: Via Engenharia S/A – Em recuperação judicial

Código SEI GDF: 40016558

Questionamento 1: "1 - No item 5.1.4, alínea "b.2", relativamente à qualificação técnica, é exigida a comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação. Estamos entendendo, que assim como o adotado na alínea "b.1" do item 5.1.4, os serviços e quantidades relacionados no quadro constante da alínea "b.2" (itens 1 a 22), poderão ser comprovados em qualquer tipo de obra, já que os específicos em obras hospitalares foram explicitados nas exigências que antecedem a este quadro. É correto nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 1: Conforme revisão dos critérios inicialmente estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica, serão aceitos, para comprovação dos quantitativos relacionados no quadro constante da alínea "b.2", atestados referentes a edificações prediais em geral.

Questionamento 2: "2 - Considerando que é permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos serviços relacionados no item 5.1.4, alínea "b.2", estamos entendendo que será aceito o somatório das capacidades dos equipamentos a serem fornecidos e instalados para esta comprovação. É correto nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 2: Considerando a revisão dos critérios inicialmente estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica, com a exclusão dos equipamentos dessa comprovação, o questionamento restou prejudicado.

Questionamento 3: "3 - Estamos entendendo que a exigência de comprovação técnica da empresa, relativamente ao item 5.1.4, alínea "b.2": "Fornecimento e Instalação de nobreak de, no mínimo, 250 KVA - 1,00 unid" está equivocada. Considerando que serão fornecidas e instaladas 02 unidades, totalizando 250 KVA, o correto é se exigir 50% da capacidade total a ser atendida, ou seja, 250 KVA, independentemente do número de nobreaks e atestados para essa comprovação. É correto nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 3: Quanto ao item de qualificação técnica "Fornecimento e Instalação de nobreak de, no mínimo, 250 KVA - 1,00 unid", informamos que o mesmo foi excluído das exigências de comprovação, restando prejudicado o questionamento.

Questionamento 4: "4. Da mesma forma, estamos entendendo que para a exigência estabelecida para responsável técnico, item 5.1.4, alínea "b.1": "Fornecimento e Instalação de nobreak de, no mínimo, 250 KVA", o correto é a comprovação restrita a "Fornecimento e instalação de nobreak", sem a inclusão de capacidade mínima. É correto nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 4: Quanto ao item de qualificação técnica "Fornecimento e Instalação de nobreak de, no mínimo, 250 KVA - 1,00 unid", informamos que o mesmo foi excluído das exigências de comprovação, restando prejudicado o questionamento.

Questionamento 5: "5. Estamos entendendo que a exigência de comprovação técnica pela empresa, relativamente ao item 5.1.4, alínea "b.2": "Fornecimento e instalação de gerador de, no mínimo, 1.900 KVA standby - 1,00 unid" está equivocada. Considerando que serão fornecidas e instaladas 03 unidades, totalizando 5.700 KVA, o correto é se exigir 50% da capacidade total a ser gerada, ou seja, 2.850 KVA, independente do número de geradores e atestados para esta comprovação. É correto o nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 5: Quanto ao item de qualificação técnica "Fornecimento e instalação de gerador de, no mínimo, 1.900 KVA standby - 1,00 unid", informamos que o mesmo foi excluído das exigências de comprovação, restando prejudicado o questionamento.

Questionamento 6: "Da mesma, estamos entendendo que para a exigência estabelecida para responsável técnico, item 5.1.4, alínea "b.1", "Fornecimento e instalação de gerador de, no mínimo, 1.900 KVA standby", o correto é a comprovação restrita a "Fornecimento e instalação de gerador", sem a inclusão de capacidade mínima. É correto o nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 6: Conforme já explicado na resposta ao questionamento 5.

Questionamento 7: "7. Estamos entendendo que a exigência de comprovação técnica pela empresa, ainda relativamente ao item 5.1.4, alínea "b.2": "Fornecimento e instalação de transformador de, no mínimo, 2.000 KVA - 3,00 unid" também está equivocada. Considerando que serão fornecidas e instaladas 06 unidades, totalizando 12.000 KVA, o correto é se exigir 50% desta capacidade, ou seja, 6.000 KVA, independentemente do número de transformadores e atestados para esta comprovação. É correto o nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 7: Quanto ao item de qualificação técnica "Fornecimento e instalação de transformador de, no mínimo, 2.000 KVA - 3,00 unid", informamos que o mesmo foi excluído das exigências de comprovação, restando prejudicado o questionamento.

Questionamento 8: "8 - Da mesma forma, estamos entendendo que para a exigência estabelecida para responsável técnico, item 5.1.4, alínea "b.1": "Fornecimento e instalação de transformador de, no mínimo, 2.000 KVA", o correto é a comprovação restrita a "Fornecimento e instalação de transformador", sem a inclusão de capacidade mínima. É correto o nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 8: Quanto ao item de qualificação técnica "Fornecimento e instalação de transformador de, no mínimo, 2.000 KVA - 3,00 unid", informamos que o mesmo foi excluído das exigências de comprovação, restando prejudicado o questionamento.

Questionamento 9: "9 - Estamos entendendo que para a qualificação técnica do responsável técnico e da empresa, item 5.1.4, alíneas "b.1" e "b.2" do edital, serão aceitos atestados comprobatórios de execução de pisos vinílicos, independentemente da utilização de manta ou não. É correto o nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 9: Não está correto o entendimento da interessada. Haja vista que piso ou parede com revestimento vinílico em manta é compatível com as exigências de sistema monolítico para edificações similares à unidade de saúde a ser construída.

Questionamento 10: "10 - Considerando que no item 11.1.2 do edital estão listados na 1ª tabela (página 20) serviços que por sua especialização e por requererem o emprego de profissionais habilitados é permitida a subcontratação de serviços (nos termos do art. 72 da Lei 8.666/1993 e da Decisão Normativa nº 02/2012, do TCDF), solicitamos esclarecer, qual a razão pela não inclusão nesta lista, dos serviços de fornecimento e instalação de nobreaks, geradores e transformadores?"

Resposta ao questionamento 10: Quanto aos itens de qualificação técnica "Fornecimento e instalação de nobreaks, geradores e transformadores", informamos que os mesmos foram excluídos das exigências de comprovação, restando prejudicado o questionamento.

Questionamento 11: "11 - Estamos entendendo que a comprovação de execução dos serviços enumerados como 8, 9, 10, 12 e 13 da 2ª tabela constante do item 11.1.2, páginas 21 e 22 do edital, só será exigida das empresas que vierem a ser subcontratadas pela licitante vencedora desta Concorrência, caso esta decida por subcontratar estes serviços. É correto o nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 11: O entendimento da interessada está parcialmente correto.

Considerando que a SEGUNDA TABELA do subitem 11.1.2 do Edital refere-se a subcontratação COMPULSÓRIA, a comprovação de capacidade técnica por parte da subcontratada para execução de tais serviços se dará para cada um dos serviços, alguns com comprovação por unidade de medida específica e outras por área da edificação, conforme indicado na referida tabela.

Por se tratar de atendimento ao Decreto Distrital nº 35.592/2014, a subcontratação de tais serviços é obrigatória.

Questionamento 12: "12 - Estamos entendendo, que para todos os itens 1 a 7, 11 e 14 listados na 2ª tabela constante do item 11.1.2, páginas 21 e 22 do edital, as empresas eventualmente a serem subcontratadas pela licitante vencedora desta Concorrência não precisarão comprovar sua experiência na execução destes serviços. É correto o nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 12: Não está correto o entendimento da interessada.

Considerando que a SEGUNDA TABELA do subitem 11.1.2 do Edital refere-se a subcontratação COMPULSÓRIA, a comprovação de capacidade técnica por parte da subcontratada para execução de tais serviços se dará para cada um dos serviços, alguns com comprovação por unidade de medida específica e outras por área da edificação, conforme indicado na referida tabela.

Por se tratar de atendimento ao Decreto Distrital nº 35.592/2014, a subcontratação de tais serviços é obrigatória, assim, a futura contratada deverá comprovar que **a(s) subcontratada(s) compulsória(s)** detém(êm) expertise na execução de tais serviços, apresentando atestados comprovando a

execução no mínimo dos quantitativos exigidos para cada serviço indicada na segunda tabela do subitem 11.1.2.

Questionamento 13: *"13 - Em qual momento da Concorrência, a licitante deverá indicar a razão social das entidades preferenciais para as quais subcontratará os serviços a serem executados, conforme mencionado no item 11.1.2.1, página 23 do edital?"*

Resposta ao questionamento 13: Conforme estabelecido no § 2º, art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, mencionado no Projeto básico, subitem 19.2.4, e subitem 11.1.2.1 do Edital, "§ 2º **Na fase de habilitação**, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.", ou seja, no **Envelope nº 01 - de HABILITAÇÃO**, a licitante deverá apresentar a "**DECLARAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA**", assinada pelo representante legal da licitante, com as devidas qualificações deste, da licitante e da(s) futura(s) subcontratada(s), e descrição dos serviços a serem subcontratados e seus respectivos valores.

Segue Modelo de DECLARAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA:

Declaração de Subcontratação Compulsória

Ref.: Concorrência nº **003 / 2020** - ASCAL/PRES.

....., inscrita no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº.....e o CPF nº....., DECLARA, para fins legais, sob as penas da lei, que em atendimento ao § 2º, art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, subcontratará, compulsoriamente, as empresas com as quais se compromete a executar os serviços relacionados no quadro a seguir, para efeito da licitação em epígrafe, junto à NOVACAP e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme disposto no Edital e seus anexos.

Declara, outrossim, que a subcontratação de tais serviços não exime a responsabilidade desta empresa quanto à sua plena execução, caso seja contratada para execução do objeto do Certame acima indicado.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.	VALOR TOTAL (R\$)	SUBCONTRATADA	
					NOME EMPRESARIAL	CNPJ

Brasília-DF, _____ de _____ de 2020.

Assinatura e Cargo do Representante da Empresa

(7) Solicitação por **E-mail expedido por Milton Consul, em 12 de maio de 2020**

Empresa: CDG Construtora

Código SEI GDF: 40143849

A CDG Construtora apresentou questionamentos ao subitem 5.1.4. Relativamente à qualificação técnica: Subitem b.2 – da empresa.

Questionamento A: "A) Entendemos que as licitantes poderão utilizar o somatório de diferentes atestados de capacidade técnica para atender a capacidade operativa exigida para cada um dos 12 (doze) item solicitados.

Exemplo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA	
1	Concretagem em concreto usinado com fck mínimo de 20Mpa 7.500,00 m ³	15.022,61 m ³	7.500,00 m ³	Será permitido utilizar o somatório de diferentes atestados de capacidade técnica para comprovar a capacidade operativa exigida.

Nosso entendimento está correto?"

Resposta ao questionamento A: Sim, conforme consta no Edital "É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços.", no que se refere aos quantitativos exigidos.

Questionamento B: "B) Entendemos que a capacidade operativa exigida nos subitens abaixo não tem a necessidade de ter sua comprovação em edificação hospitalar ou assistencial de saúde, uma vez que os serviços listados são pertinentes a diversos tipos de edificações.

- . Concretagem em concreto usinado com fck mínimo de 20Mpa.
- . Cobertura com telha de aço ou alumínio ou termoacústica.
- . Fornecimento e Instalação de nobreak de, no mínimo, 250 KVA.
- . Fornecimento e instalação de gerador de, no mínimo, 1.900 KVA standby.
- . Fornecimento e instalação de transformador de, no mínimo, 2.000 KVA."

Resposta ao questionamento B: Conforme revisão dos critérios inicialmente estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica, serão aceitos atestados referentes a edificações prediais em geral. Alertamos, portanto, que a interessada deverá observar o novo quadro de serviços exigidos para essa comprovação.

(8) Solicitação por E-mail expedido por Gilberto Merolli Netto, em 14 de maio de 2020

Empresa: OIKOS CONSTRUÇÕES

Código SEI GDF: 40153557

Questionamento 1: "1. O subitem 3.2 do Edital permite a participação de empresas em Consórcio, cujo objetivo legal é somar capacidade técnica e financeira. Isto posto perguntamos se está correto o texto do subitem 5.1.10 do Edital que diz que cada empresa, em caso de consórcio, deverá apresentar individualmente a exigência do item 5.1.4.b.1. O item 5.1.4.b.1 trata da capacidade da equipe técnica. Uma vez atendido por profissionais de uma ou de outra consorciada, por qual motivo deveriam ser atendidos novamente pelas outras consorciadas? Pois pela leitura da exigência entende-se que todas as consorciadas deverão atender as exigências de capacidade profissional através de sua equipe técnica. O que não faz nenhum sentido. **Pedimos que esta dúvida seja esclarecida.**"

Resposta ao questionamento 1: Esclarecemos que no caso de consórcio, no que se refere ao responsável técnico, subitem 5.1.4 – letras "a", "b.1", "c", "d", haja vista que cada empresa componente constitui-se em CNPJ diferente, a documentação pertinente deverá ser apresentada individualmente, ou seja, cada consorciado deverá informar qual o seu responsável técnico detém o acervo que pretende ser considerado na verificação de aptidão para executar parcela da obra.

Assim, cada uma das consorciadas deverá apresentar a Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme alínea "a"; o acervo do responsável técnico,

conforme alínea "b.1"; Declaração de Conhecimento, conforme alínea "c"; e Declaração de responsabilidade técnica, conforme alínea "d", do subitem 5.1.4.

Evidentemente, cada consorciada deverá contribuir com no mínimo uma das exigências de qualificação técnica estabelecido no Edital em questão.

Questionamento 2: "2. Com relação ao subitem 5.1.4.b.2 do edital que trata da capacidade técnica da empresa, ele permite a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços. Isto significa que podem ser apresentados atestados que somados atendam ao quantitativo exigido em cada item? Pedimos que esta dúvida seja esclarecida."

Resposta ao questionamento 2: Sim, está correto o entendimento da interessada, a licitante poderá apresentar mais de um atestado para alcançar o quantitativo estabelecido para cada um dos serviços listados na respectiva tabela.

Questionamento 3: "3. As exigências de qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, estão dispostas nos subitens 5.1.4.b.1 e 5.1.4.b.2 do Edital. Mas o item 11 – DO CONTRATO traz consigo novas exigências de qualificação técnica, como no subitem 11.1.2 que apresenta tabela de serviços que podem ser subcontratados com capacidade operativa mínima exigida. Perguntamos: Quando estas comprovações de capacidade técnica devem ser apresentadas? a) quando da contratação da empresa vencedora? b) na fase da licitação? Em que fase? Habilitação? Que comprovações exatamente são exigidas e quando devem ser apresentadas? c) Este subitem fala que deve pode ser subcontratado até o limite de 15,00% (folha 21) e também que deve ser subcontratada ME/EPP em no mínimo 10,00% (folha 23). Estas subcontratações estão sobrepostas? São acumulativas? Solicitamos esclarecer o exigido."

Resposta ao questionamento 3: O item 11.1.2 do Edital em epígrafe se refere às subcontratações facultativa e compulsória.

Informamos que o interessado deverá consultar também o subitem "19.2 DA SUBCONTRATAÇÃO", do documento "PROJETO BÁSICO". Conforme estabelecido no Edital e no "PROJETO BÁSICO", em nova versão, esclarecemos o que segue.

O subitem "19.2.3" refere-se à **subcontratação facultativa**, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/1993 e Decisão Normativa nº 02/2012, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, limitada ao percentual de 22,00% (vinte e dois por cento) do valor total do Contrato, dos serviços relacionados na tabela desse subitem:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ORÇADA	MEMÓRIA DE CÁLCULO	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	Elevadores em geral	12,00 unid	Itens (CPU-07.0004, CPU-07.0001, CPU-07.0003, CPU-07.0002) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	6,00 unid
2	Sistema de Climatização composto de: Ar Condicionado Central, Resfriadores de Líquido, Sistemas VRV, Unidades de Tratamento de Água, Ventiladores, Coifas, Rede de Dutos, TDC, Bocas de Ar, Rede Frigorígena, Rede Hidráulica Água Gelada, Instalação Elétrica e Rede de Dreno, com base na área construída da edificação	31.312,46 m ²	Memória de cálculo (42239213) extraída da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	15.500,00 m ²
3	Esquadrias de alumínio e/ou vidro	450,00 unid ou 4.059,99 m ²	Memória de cálculo (42239306) extraída da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	225,00 unid ou 2.025,00 m ²

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ORÇADA	MEMÓRIA DE CÁLCULO	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
4	Fundações Profundas	5.298,00 m	Itens (CPU - 03.0025, CPU - 03.0026, CPU - 03.0027 e CPU - 03.0028) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	2.645,00 m
5	Parede com placas de gesso acartonado (Drywall)	33.314,92 m ²	Itens (CPU-04.0003, CPU-04.0001, CPU04.0004, CPU-04.0002) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	16.655,00 m ²

No caso dos serviços da tabela acima, a subcontratação é facultativa, cabendo essa decisão à futura contratada, atendidos os requisitos estabelecidos no Edital, caso esta opte por efetuar a subcontratação de tais serviços.

O subitem "19.2.4" trata da **subcontratação compulsória**, observado também o subitem 19.2, bem como o art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, segundo o qual as licitações públicas do Distrito Federal devem observar o benefício às entidades preferenciais, incluindo as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Visando atender a esse dispositivo legal e considerando ainda a desvantagem à Administração de parcelamento do objeto, devido ao caráter indivisível da obra, por se tratar de edificação que deve observar as garantias previstas no art. 618 do Código Civil em seu conjunto, **a futura CONTRATADA deverá efetuar a subcontratação** compulsória dos serviços listados abaixo, limitada ao percentual de 8,00% (oito por cento) do valor total do Contrato, para os serviços relacionados na tabela desse subitem:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ORÇADA	MEMÓRIA DE CÁLCULO	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	Portas metálicas corta fogo e blindada	95,00 unid	Itens (CPU-04.0008, CPU-04.0007, CPU-04.0102, 90308) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	45,00 unid
2	Impermeabilização com manta asfáltica	3.647,36 m ²	Itens (CPU-04.0263) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	1.820,00 m ²
3	Brise SM B30	90,23 m ²	Itens (CPU-04.0128) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	45,00 m ²
4	Corrimão em aço inox	553,18 m	Itens (CPU-04.0127, CPU-04.0284, CPU-04.0283) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	275,00 m
5	Guarda corpo em aço inox	213,75 m ou 265,50 m ²	Itens (CPU-04.0129) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	105,00 m ou 130,00 m ²
6	Porta em madeira com uma ou mais folhas	1.035,00 unid ou 2.122,44 m ²	Itens (90843, 90844, CPU-04.0095, CPU-04.0094, CPU-04.0093, CPU-04.0101, CPU-04.0092, CPU-04.0097, CPU-04.0091, CPU-04.0096, CPU-04.0090, CPU-04.098, 90842) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	515,00 unid ou 1.060,00 m ²
7	Forro em gesso acartonado, PVC ou mineral	18.702,93 m ²	Itens (96114, CPU-04.0116, CPU-04.0115, CPU-04.0113) da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	9.350,00 m ²
8	Sistema de gases medicinais (infraestrutura), com base na área construída da edificação	31.312,46 m ²	Memória de cálculo Sistema de Gases Medicinais (42239397) extraída da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	7.825,00 m ²

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ORÇADA	MEMÓRIA DE CÁLCULO	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
9	Sistema de Combate a incêndio composto por hidrantes e sprinklers, com base na área construída da edificação	31.312,46 m ²	Memória de cálculo Sistema de Combate a Incêndio (42239480) extraída da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	7.825,00 m ²
10	Sistema de INSTALAÇÕES ELETRÔNICAS, composto por Aterramento e Proteção contra descargas atmosféricas, Detecção e Alarme de incêndio, Sonorização, Antenas coletivas de TV e FM, Circuito fechado de televisão, Sistema de controle de acesso, Sistema de cabeamento estruturado, Sistema de automação predial, Sistema de sinal de enfermagem, somente da edificação, com base em sua área construída	31.312,46 m ²	Memória de cálculo Sistema de Instalações Eletrônicas (42239559) extraída da PLANILHA ESTIMATIVA Nº T- 005/2017-R01 (42222368)	7.825,00 m ²

Para a subcontratação compulsória, conforme estabelecido no § 2º, art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, mencionado no Projeto básico, subitem 19.2.4, e subitem 11.1.2.1 do Edital, "§ 2º **Na fase de habilitação**, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.", ou seja, no **Envelope nº 01 - de HABILITAÇÃO, a licitante deverá apresentar a "DECLARAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA", assinada pelo representante legal da licitante, com as devidas qualificações deste, da licitante e da(s) futura(s) subcontratada(s), e descrição dos serviços a serem subcontratados e seus respectivos valores.**

Posteriormente, quando Contratada, a empresa deverá seguir os procedimentos de aprovação e de comprovação da capacidade operativa para cada um dos serviços que pretende subcontratar, facultativa ou compulsoriamente, conforme descrito nas tabelas referentes aos subitens "19.2.3" e "19.2.4" do documento "PROJETO BÁSICO".

Assim, considerando os objetivos diversos de cada uma, as subcontratações compulsória e facultativa são distintas.

Questionamento 4: "4. No mesmo subitem 11.1.2 do Edital, na segunda tabela (folha 21) consta que:

a) Para a comprovação dos itens 8, 9, 10, 12 e 13 da tabela (que contém capacidade operativa mínima exigida) a empresa terá que comprovar que executa serviços relacionados ao item em questão. Como este item não faz parte das exigências de qualificação técnica (subitens 5.1.4.b.1 e 5.1.4.b.2 do Edital), **perguntamos:** que "empresa" deve comprovar os itens 8, 9, 10, 12 e 13? A licitante? Em que momento? Na licitação? Em que fase? Em que envelope? Ou a contratada?"

Diz ainda:

"No caso da subcontratação compulsória, o Projeto Básico Obras de Edificação 001-20 -Ditec-R02-(Doc 39361732) deverá explicitar as condições de habilitação da contratada e da subcontratada e demais condições.

11.1.2.1 Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora deverá subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do objeto contratado;

O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) que

subcontratará, com a descrição dos serviços a serem executados e seus respectivos valores.

*Em um momento o edital fala que a **licitante vencedora** deverá subcontratar, o que deixa claro que as questões de subcontratação só se darão após o encerramento da licitação e na fase de contratação. Mas em outro momento a exigência é para a **licitante**, não necessariamente a vencedora, o que torna a exigência necessária de ser comprovada na fase de licitação. **Perguntamos:** Todas as exigências relativas à subcontratação são inerentes a fase de contrato? Ou há alguma comprovação a ser demonstrada na fase da licitação? O Edital fala em obrigação da licitante indicar as entidades preferenciais (ME/EPP) que subcontratará, inclusive relacionando os serviços e valores. Obviamente não pode ser algo a ser cumprido na fase de habilitação, quando não se pode tratar ou quebrar o sigilo dos valores da proposta comercial que sequer terá sido aberta. Com certeza também não será na fase de propostas que se tratará de capacidade técnica das subcontratadas. Isto posto pedimos que fique claro se todas os itens do Edital que tratam da subcontratação, dos percentuais a serem contratados, dos serviços e valores, da indicação das subcontratadas, etc, está excluído dos documentos que devem ser apresentados na fase da licitação."*

Resposta ao questionamento 4: Conforme resposta ao questionamento 3.

(12) Solicitação por **Carta expedida pela Sra. Fernanda Mota, em 15 de maio de 2020**

Empresa: ENGEFORM ENGENHARIA

Código SEI GDF: 40232429

Questionamento 1: *"1) Estamos entendendo que, nos termos do item 5. do Edital, Subitem 5.1.4. Relativamente à qualificação técnica, alínea b.1 - do responsável técnico, a comprovação feita através de CAT's acompanhadas de atestados de capacidade técnica suprimem a necessidade de apresentação de ART's. Está correto nosso entendimento?"*

Resposta ao questionamento 1: Sim, está correto o entendimento da interessada.

Questionamento 2: *"2) Nos termos do item 5. do Edital, Subitem 5.1.4. Relativamente à qualificação técnica, alínea b.2 - da empresa, comprovada a execução de uma edificação predial qualificada como hospital ou estabelecimento assistencial de saúde com área mínima construída de 15.500,00 m², incluindo:*

- Construção de centro cirúrgico e unidade de internação;
- Salas de imaginologia (raio-x e/ou mamografia e/ou densitometria óssea e/ou esteriotaquia de mama e/ou tomografia computadorizada e/ou angiogramia e/ou ressonância magnética);

Estamos entendendo que os demais serviços exigidos podem ser comprovados através de atestados de obras não hospitalares. Está correto nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 2: Conforme revisão dos critérios inicialmente estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica, serão aceitos atestados referentes a edificações prediais em geral.

Questionamento 3: *"3) Nos termos do item 5. do Edital, Subitem 5.1.4. Relativamente à qualificação técnica, alínea b.2 - da empresa, Nota 3., quando as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado entendemos que os serviços considerados "indivisíveis" serão considerados em sua totalidade, não sendo aplicado o percentual de participação da consorciada, por exemplo fornecimento e Instalação de transformador. Está correto nosso entendimento?"*

Resposta ao questionamento 3: Sim, está correto o entendimento da interessada.

(15) Solicitação por **Carta expedida pelo Sr. Thiago Menegathi, em 15 de maio de 2020**

Empresa: RAC ENGENHARIA S/A

Código SEI GDF: 40386758

Questionamento 1: "1. Quanto ao item "5.1.4. Relativamente à qualificação técnica", item "b.2 - da empresa", ao ser mencionado que "É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços.", entendemos que devemos apresentar atestados fornecidos em nome da licitante para a comprovação de "Execução de uma edificação predial qualificada como hospital ou estabelecimento assistencial de saúde com área mínima construída de 15.500,00 m², incluindo: a construção de centro cirúrgico e unidade de internação e Salas de imaginologia (raio-x e/ou mamografia e/ou densitometria óssea e/ou esteriografia de mama e/ou tomografia computadorizada e/ou angiotomografia e/ou ressonância magnética)", podendo ser somados tantos atestados quantos forem necessários para o atendimento da área de 15.500m², desde que pelo menos um deles apresente construção de centro cirúrgico e unidade de internação e Salas de imaginologia (raio-x e/ou mamografia e/ou densitometria óssea e/ou esteriografia de mama e/ou tomografia computadorizada e/ou angiotomografia e/ou ressonância magnética). Nosso entendimento está correto?"

Resposta ao questionamento 1: Não está correto o entendimento da interessada. Os atestados deverão se referir a edificação predial qualificada como hospital ou de estabelecimento assistencial de saúde.

A interessada deverá observar também o subitem 19.1 do documento "PROJETO BÁSICO", que transcrevemos:

19.1 A PROPONENTE deverá comprovar capacidade técnica operacional, por meio da apresentação de um(a) ou mais atestados/certidões, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, conforme abaixo especificado, de acordo com as condições extraídas do Parecer Técnico 144 (42239804):

19.1.1 Execução de edificação predial qualificada como hospital ou estabelecimento assistencial de saúde, com área mínima construída de 15.500,00 m², incluindo:

19.1.1.1 Centro cirúrgico e unidade de internação;

19.1.1.2 Salas de imaginologia (raio-x e/ou mamografia e/ou densitometria óssea e/ou esteriografia de mama e/ou tomografia computadorizada e/ou angiotomografia e/ou ressonância magnética).

19.1.2 Execução de edificação predial contendo, no mínimo, os seguintes serviços:

Portanto, os atestados a serem apresentados pelas licitantes deverão se referir a hospital ou estabelecimento assistencial de saúde com área mínima construída de 15.500 m², incluindo Centro cirúrgico e unidade de internação, salas de imaginologia (raio-x e/ou mamografia e/ou densitometria óssea e/ou esteriografia de mama e/ou tomografia computadorizada e/ou angiotomografia e/ou ressonância magnética).

Assim, considerando que "É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços.", poderão ser apresentados atestados diversos para alcançar os quantitativos delimitados no quadro da alínea "b.2" do subitem 5.1.4 do Edital em questão. Poderão ainda ser apresentados tantos atestados quantos bastem para alcançar a área mínima construída de 15.500 m², e também referente à execução de Centro cirúrgico e unidade de internação, salas de imaginologia (raio-x e/ou mamografia e/ou densitometria óssea e/ou esteriografia de mama e/ou tomografia computadorizada e/ou angiotomografia e/ou ressonância magnética).

Questionamento 2: "2. Ainda quanto a comprovação do item 5.1.4.b.2, entendemos que os itens constantes da tabela das páginas 10 e 11 também poderá ser comprovado por meio de somatório de atestados, podendo, estes itens da tabela, ser comprovados por meio de obras hospitalares ou não-hospitalares. Nosso entendimento está correto?"

Resposta ao questionamento 2: Sim, está correto o entendimento da interessada. Conforme revisão dos critérios inicialmente estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica, serão aceitos atestados referentes a edificações prediais em geral.

(16) Solicitação por E-mail expedido pela Sra. Barbara Gomes de Siqueira, em 18 de maio de 2020

Empresa: (cidadã)

Código SEI GDF: 40387081

Questionamento 1: "1 - Em relação ao item 5.1.4.b.2, os item descritos na tabela (do item), devem ser atendidos com uma obra hospitalar de no mínimo 15.500 m² ou podem ser atendidos com obras diversas? Exemplo: Exigido de concreto é 7500 m³, posso atender 2500 m³ de uma obra hospitalar + 5000 m³ de uma obra residencial? (Considerando que eu apresentei 1 cat para uma obra de 15.500m² de obra hospitalar e ela não tinha todos os itens da tabela, posso utilizar outros atestados de outras tipologias para comprovar a tabela ou a tabela está amarrada a obra de 15.500 m²)"

Resposta ao questionamento 1: Conforme revisão dos critérios inicialmente estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica dos serviços descritos no quadro, serão aceitos atestados referentes a edificações prediais em geral.

Questionamento 2: "2- Outra dúvida, ainda sobre o mesmo item, no tópico 5 da tabela é pedido: Fornecimento e instalação de transformador de, no mínimo, 2.000 KVA x 3 unidades. Eu posso somar as potencias de 2 transformadores de 3 kva que totalizam 6 kva exigidos no edital? Ou necessariamente devem ser 3 unid de 2 kva? O mesmo se vale para a soma de 6 unid de 1 kva por exemplo."

Resposta ao questionamento 2: Quanto ao item de qualificação técnica "Fornecimento e instalação de transformador de, no mínimo, 2.000 KVA - 3,00 unid", informamos que o mesmo foi excluído das exigências de comprovação, restando prejudicado o questionamento.

(18) Solicitação por E-mail expedido pela Sra. Roberta Teófilo Gomes, em 18 de maio de 2020

Empresa: CCB Construtora – Construtora Central do Brasil S/A

Código SEI GDF: 40404430

Questionamento 1: "1. O item 5.10. do Edital estabelece que:

5.1.10. No caso de consórcio, o atendimento às exigências de qualificação deverá obedecer ao seguinte:

a) Cada empresa deverá apresentar individualmente as exigências dos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 - letras "a" e "c", 5.1.4 – letras "a", "b.1", "c", "d", 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8 e 5.1.9.

b) O item 5.1.3 – letra "b" poderá ser atendida pelo somatório de cada consorciado, na proporção de sua participação.

c) O item 5.1.4 – letra "b.2" - cada consorciada deverá atender pelo menos 01 (um) item do acervo exigido.

Ou seja, o edital está exigindo que no caso de consórcio cada empresa deverá apresentar individualmente a exigência do item 5.1.4 – Letra "b.1".

A letra "b.1" do item 5.1.4. diz o seguinte:

b.1 - do responsável técnico:

Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico – CAT's e da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's e – emitida(s) pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução dos seguintes serviços:

(...) [quadro]

Dessa forma está dando a entender que cada empresa componente do consórcio deve comprovar que tem em seu quadro profissional responsável(is) técnico(s) que comprove(m) a execução de todos os 12 itens de serviços elencados acima.

Considerando que a principal finalidade de um consórcio é fazer com que empresas se unam para somar capacidades técnicas e financeiras para participar de licitação onde as capacidades de cada uma não permitem que participem de forma individual, não faz sentido exigir que cada empresa do consórcio atenda individualmente essa exigência da letra “b.1” acima, pois o correto é exigir que a comprovação seja feita pelo somatório das capacidades de cada empresa.

Sendo assim, solicitamos esclarecer se, no caso de consórcio, para o atendimento do 5.1.4 – letra “b” realmente cada empresa deverá comprovar individualmente que possui em seu quadro profissional responsável(is) técnico(s) que comprove(m) a execução de todos os 12 itens de serviços ou se cada empresa do consórcio poderá comprovar que atende determinados itens de serviços dentre os 12 elencados, de forma que, no somatório, o consórcio comprove o atendimento integral da exigência.

Considerando que se realmente for necessário que a obra seja assistida por 03 profissionais sêniores (visto que estes têm que acumular todas as experiências), o orçamento deverá prever tal fato (o que não ocorre no momento), caso não necessite (o que é mais lógico), tal exigência não se faz necessária e deverá limitar a um único profissional com todas as experiências ou a soma de profissionais, acumulando as experiências, indiferente de estar em uma empresa ou mais.

Inclusive, conforme a letra “c” do item 5.1.10, é permitido que a capacidade técnico-operacional do consórcio seja atendida pelo somatório das capacidades de cada empresa, pois diz que “O item 5.1.4 – letra “b.2” – cada consorciada deverá atender pelo menos 01 (um) item do acervo exigido”. Sendo assim, não é lógico que a capacidade técnico-profissional não possa ser atendida também pelo somatório das capacidades de cada empresa.”

Resposta ao questionamento 1: conforme estabelecido no inciso IV, do art. 11, da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, expedido pelo CONFEA, a **ART de equipe** indica diversas atividades complementares, objetos de contrato único, desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas. Portanto, dada a diversidade de serviços, será aceita a apresentação de mais de um Responsável Técnico detentor de atestados para alcançar a qualificação exigida no Edital, inclusive no caso de Consórcio.

Questionamento 2: “2. O item 5.1.6. do edital estabelece que:

5.1.6. *As licitantes que apresentarem o Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela NOVACAP, em plena validade, em qualquer grupo e qualquer das categorias “a”, “b”, “c”, “d” ou “e”, ficam dispensadas de apresentar os documentos exigidos nos itens 6.1.1 e 6.1.2 – alíneas “a” e “b” deste Edital.*

Considerando que os itens 6.1.1 e 6.1.2 do edital referem-se à proposta de preços, estamos entendendo que houve um erro de digitação e que conde consta “... nos itens 6.1.1 e 6.1.2 ...” na realidade deveria constar “... nos itens 5.1.1 e 5.1.2 ...”. Sendo assim, perguntamos: está correto nosso entendimento?”

Resposta ao questionamento 2: por se tratar de assunto afeto à ASCAL/PRES, redatora do Edital, nada temos a acrescentar.

Questionamento 3: *“O item 5.4. do edital estabelece que:*

6.4. As licitantes deverão apresentar as composições de preços unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – (Anexo X), nas seguintes condições:

Considerando que a maioria das empresas utilizam na elaboração de suas propostas sistemas de orçamentos que emitem relatórios de composição de preços unitários diferentes do modelo do Anexo X do Edital.

Considerando que as próprias composições de preços unitários fornecidas pela NOVACAP, em Excel, não estão conforme o modelo do Anexo X do Edital.

Solicitamos informar se podemos apresentar as composições de preços unitários conforme modelo gerado pelo nosso sistema de orçamento (conforme modelo abaixo) ou então no formato das composições fornecidas pela NOVACAP, em Excel. (...) [Modelo]”

Resposta ao questionamento 3: Sim, serão aceitas composições de custo unitário apresentadas em modelo diverso daquele contido no Anexo - X do Edital em epígrafe, desde que apresentem todas as informações estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 6.4 do Edital, para cada um dos serviços da planilha orçamentária.

A interessada deverá observar também a nova redação do **subitem 7.3**, do documento **"PROJETO BÁSICO"** (42243026).

Questionamento 4: *“4. O item 6.3 – letra “c”, do Edital, estabelece que “Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários que ultrapassem o valor unitário da planilha estimativa da NOVACAP.”*

Considerando que a data base dos preços da planilha estimativa da NOVACAP é Janeiro/2019; considerando que os preços de diversos insumos que compõem o orçamento (principalmente materiais elétricos, hidráulicos e eletrônicos) sofrem forte influência do dólar; considerando ainda que a crise mundial de saúde provocada pelo Covid-19 tem afetado enormemente o valor do dólar, que somente no ano de 2020 já sofreu aumento superior a 45% (quarenta e cinco por cento), perguntamos: como a NOVACAP irá proceder quanto a essa questão?”

Resposta ao questionamento 4: Informamos que permanecem as condições estabelecidas no Edital em epígrafe, sendo desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários que ultrapassem o valor unitário da planilha estimativa da NOVACAP.

Questionamento 5: *“5. Observamos que há uma contradição no que dizem os itens 6.8 e 6.9 do Edital. O item 6.8 diz que “Por se tratar de contratação sob o regime de execução indireta - empreitada por preço global, para efeito de elaboração de orçamento pelas licitantes, os serviços a executar e respectivos quantitativos, deverão ser aqueles considerados na(s) Planilha(s) Estimativa(s) da NOVACAP”, enquanto o item 6.9 diz que “Os quantitativos apresentados nas planilhas da NOVACAP, não deverão ser tomados como definitivos haja vista que apenas subsidiam a compreensão do conjunto das Obras e/ou Serviços a serem licitados. São de inteira responsabilidade da licitante proponente o levantamento e quantificação dos materiais e serviços necessários à execução do objeto do Edital.”. Sendo assim, solicitamos esclarecer qual item deve prevalecer.”*

Resposta ao questionamento 5: Deverá ser observado os **subitens 7.2.1.2 e 7.3.5** do documento **"PROJETO BÁSICO"** (42243026), os quais transcrevemos a seguir.

7.2.1.2 Após verificação preliminar, dar imediata comunicação por escrito à ASCAL/PRES/NOVACAP, conforme prazo estabelecido em Edital, apontando dúvidas e/ou irregularidades que tenha observado, inclusive sobre quaisquer transgressões às legislações e normas vigentes, de forma a serem sanados os erros, omissões ou discrepâncias que possam trazer embaraços ao perfeito desenvolvimento da obra.

(...)

7.3.5 No caso de contratação sob o regime de execução de Empreitada por Preço Global ou Contratação Semi-integrada deverá ser observado o seguinte:

7.3.5.1 É de inteira responsabilidade da Proponente o levantamento e quantificação dos materiais e serviços necessários à execução do objeto, com base nos projetos e demais documentos fornecidos pela NOVACAP;

7.3.5.2 Os custos advindos de eventuais divergências detectadas pela Proponente em quantitativos e serviços na planilhas estimativa da NOVACAP, quando fornecidas, deverão ser considerados e absorvidos na sua proposta, observado o subitem 7.2.1.2 deste Projeto Básico, conforme o caso."

Portanto, caso não seja observado o subitem 7.2.1.2, por se tratar de contratação por preço global, não caberá quaisquer alegações posteriores sobre divergências entre os documentos anexos ao Edital e nem de desconhecimento ou omissões na Planilha Estimativa da NOVACAP, ressalvando-se as situações previstas em matriz de risco, quando couber.

Questionamento 6: "6. Considerando o item 6 do Edital, que trata da apresentação da proposta, não define qual deverá ser a data dos preços propostos; considerando que o item 18.1.2 do Edital estabelece que a Contratada fará jus a reajustamento contratual a partir de 12 meses da apresentação da proposta, mas também não define qual será a data base do reajustamento e, considerando ainda, que o item 18.1.5 define o índice que será adotado para efeito de reajuste, porém não define também qual é a data base do índice, estamos entendendo que a data base dos preços propostos deverá ser a mesma data base do orçamento estimativo da NOVACAP, ou seja, Janeiro/2019. Perguntamos: está correto o nosso entendimento?"

Resposta ao questionamento 6: Está correto o entendimento da empresa CCB Construtora. Recomendamos que a interessada leia com atenção o documento "**PROJETO BÁSICO**" (42243026), em especial o **subitem 17.6**, o qual foi revisto e no qual estão estabelecidas as condições de reajustamento, que transcrevemos a seguir:

17.6 Para fins de reajustamento do Contrato, deverão ser observadas as seguintes condicionantes:

17.6.1 Em período inferior a um ano, os preços serão fixos e irremovíveis, de acordo com o art. 28 da Lei nº 9.069/1995.

17.6.2 A Contratada fará jus a reajustamento contratual a partir de 12 meses da data-base de elaboração da planilha orçamentária referencial, automaticamente, aplicando-se o índice previsto no subitem 17.6.5.

17.6.3 Em contrato com duração estimada inferior a 12 meses, que, por ventura, venham, justificadamente, a ultrapassar o período inicialmente estimado, a CONTRATADA fará jus a reajustamento, desde que a extensão no prazo de execução não tenha sido motivada por ações da CONTRATADA.

17.6.4 A concessão de reajuste contratual de itens acrescidos ao contrato demanda a deflação dos preços desde a época da cotação até a data-base original do contrato, a partir da qual serão reajustados pelos mesmos índices setoriais aplicados na deflação.

17.6.5 Para efeito de reajuste do futuro contrato deverá ser adotado o seguinte índice:

Custo nacional da construção civil e obras públicas – por tipo de obras – outros tipos de obras - Edificações - Col. 35, apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia - IBRE/FGV, por apresentar-se como o índice com menor variação nos últimos 12 meses, sendo o mais vantajoso à Administração.

17.6.5.1 Considerando que a variação nos últimos 12 meses do índice setorial constante da Coluna 18 totalizou 4,206%, enquanto que a variação do índice referente à Coluna 35 totalizou 4,035%, conforme abaixo demonstrado:

R = I - Io/Io

Onde:

I = Coluna 18, índice em jan/2020 = 720,796

Io = Coluna 18, índice em jan/2019 = 691,702

$720,796 - 691,702 / 691,702 = 1,04206$

Onde:

I = Coluna 35, índice em jan/2020 = 779,766

Io = Coluna 35, índice em jan/2019 = 749,517

$779,766 - 749,517 / 749,517 = 1,04035$

17.6.5.2 Foi adotado para o presente certame somente o índice com menor variação nos últimos 12 meses, ou seja, o constante da Coluna 35."

Questionamento 7: "7. Considerando que os projetos somente foram disponibilizados em formato pdf, solicitamos que os mesmos sejam disponibilizados também em formato DWG, pois isso facilita muito o processo de levantamento dos quantitativos e de cotações."

Resposta ao questionamento 7: os projetos em formato DWG serão disponibilizados às licitantes pela ASCAL/PRES, desde que apresentem previamente o Termo de Responsabilidade (40256041), conforme manifestação no Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (40409572).

Questionamento 8: "8. Referente ao fornecimento e instalação dos elevadores da obra, não localizamos os projetos e as especificações dos mesmos, somente a seguinte observação: aguardar projeto específico de elevadores para a compatibilização como projeto de arquitetura e estrutura. Diante disso solicitamos as devidas especificações de cada elevador para possibilitar as cotações dos mesmos."

Resposta ao questionamento 8: Conforme informação da empresa TOPOCART, autora dos projetos e da planilha estimativa do Edital em epígrafe, "todas as especificações técnicas dos elevadores constam no item 07.01.002 nas páginas 45 e 46 do Caderno de Especificações de Arquitetura".

Questionamento 9: "9. Aproveitando a oportunidade: considerando que há grande quantidade de insumos (materiais e equipamentos) que necessitam ser cotados no mercado para a elaboração da proposta de preços; considerando que devido a pandemia do Covid-19 a maioria dos fornecedores estão em quarentena ou trabalhando de forma precária, dificultando sobremaneira a obtenção dessas cotações; considerando que esse cenário poderá inclusive comprometer a competitividade do certame caso a data [da] realização da licitação permanece para o dia 09/06/2020, vimos solicitar a prorrogação desta data por 30 (trinta) dias, passando para 09/07/2020."

Resposta ao questionamento 9: Considerando a comunicação de adiamento do certame, entendemos ser desnecessário outro esclarecimento.

(24) Solicitação por E-mail expedido pela Sra. Fabiana Manzoni, em 25 de maio de 2020

Empresa: Dan-Hebert Engenharia S/A

Código SEI GDF: 40753622

Questionamento 1: "1 – O item 5.1.10 do referido edital menciona que no caso de consórcio, o atendimento às exigências de habilitação deverá obedecer ao seguinte:

a) Cada empresa deverá apresentar individualmente as exigências dos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 - letras "a" e "c", 5.1.4 – letras "a", "b.1", "c", "d", 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8 e 5.1.9. Sendo que o item 5.1.4.b.1 se refere ao atendimento de qualificação técnica do responsável técnico.

Pois bem, levando em consideração que a finalidade principal de um consórcio é unir duas empresas para complementar qualificações técnicas específicas de cada uma e o responsável técnico da obra será designado para atender as exigências específicas do consórcio (inclusive sendo necessário comprovar o vínculo apenas no momento da assinatura do contrato), não entendemos haver lógica em cada consorciada em separado ser obrigada a atender todos os itens solicitados para atendimento a responsabilidade técnica, ferindo inclusive o princípio da competitividade, onde uma empresa específica de instalações por exemplo não poderia se consorciar pois só atenderia a algumas solicitações do item 5.1.4.b.1, mesmo que seu consorciado atendesse

integralmente os demais.

Com isso solicitamos que tal exigência seja retirada do edital.

Resposta ao Questionamento 1: Esclarecemos que no caso de consórcio, no que se refere ao responsável técnico, subitem 5.1.4 – letras “a”, “b.1”, “c”, “d”, haja vista que cada empresa componente constitui-se em CNPJ diferente, a documentação pertinente deverá ser apresentada individualmente, ou seja, cada consorciado deverá informar qual o seu responsável técnico detém o acervo que pretende ser considerado na verificação de aptidão para executar parcela da obra.

Assim, cada uma das consorciadas deverá apresentar a Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme alínea "a"; o acervo do responsável técnico, conforme alínea "b.1"; Declaração de Conhecimento, conforme alínea "c"; e Declaração de responsabilidade técnica, conforme alínea "d", do subitem 5.1.4.

Evidentemente, cada consorciada deverá contribuir com no mínimo uma das exigências de qualificação técnica estabelecido no Edital em epígrafe.

Por oportuno, consideramos que as respostas às solicitações (1) 39974245 (MRM), (2) 39974361 (Paulo Octavio), (6) 40091533 (MPD Engenharia), (9) 40171612 (Diego Duylio), (10) 40171849 (Paulo Octavio), (11) 40232269 (LDN), (14) 40386416 (ENGEFORM), (22) 40523940 (Dan-Hebert), de fornecimento de projetos foram atendidos pela ASCAL/PRES.

Eng^a Marly Yoshida Cavalcante
DETEC/DE/NOVACAP

Eng^o Alexandre Cruz Sarmiento
NOVACAP/DE/DETEC/SEORÇA
Coordenador

Arq^a Rosângela Marx
Chefe do DETEC/DE/NOVACAP

De acordo,

Eng^a Civil Virginia Cussi Sanchez
Diretora de Edificações



Documento assinado eletronicamente por **MARLY YOSHIDA CAVALCANTE - Matr.0073835-2, Engenheiro(a) Civil**, em 22/06/2020, às 23:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE BISPO CRUZ SARMENTO - Matr.0973176-8, Coordenador (a) da Seção de Orçamento**, em 23/06/2020, às 07:47, conforme

art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VIRGINIA CUSSI SANCHEZ Matr - 0973483X**, **Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 23/06/2020, às 10:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROSÂNGELA MARX - Matr.0973184-9**, **Chefe do Departamento Técnico**, em 23/06/2020, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=42243504 código CRC= **15E806EA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

[3403-2737](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=42243504)